

LEASING

FEVEREIRO DE 2025 - ENCARTE DO BOLETIM - Nº 207 - ANO 44

VEJA NO ENCARTE

Entenda a Lei Complementar
nº 214/2025 págs. 2 e 3

Íntegra da Seção IV, que trata
do arrendamento mercantil pág. 4

IBS

Imposto sobre Bens e Serviços e

CBS

Contribuição sobre Bens e Serviços

**nas operações de
arrendamento mercantil**

O arrendamento mercantil à luz da

POSIÇÃO DE ARRENDADORAS

BASE LEGAL	
Art. 201	Determinação da base de cálculo (no recebimento das contraprestações).
	Alienação do bem. ⁽¹⁾
	Determinação da base de cálculo (no recebimento das contraprestações).
Art. 202	Valor, ainda que parcelado, quando da efetiva opção de compra. ⁽³⁾
	Caso a pessoa jurídica (arrendadora) apure receitas com serviços financeiros, de que tratam os incisos I a VI do caput do art. 182, as despesas financeiras de captação serão deduzidas da base de cálculo na proporção das receitas de cada natureza.
Art. 203	O contratante de arrendamento mercantil que seja contribuinte do IBS e do CBS sujeito ao regime regular e não esteja sujeito ao regime específico desta Seção poderá aproveitar créditos desses tributos com base no valor das parcelas das contraprestações do arrendamento mercantil e do valor residual do bem, na medida do efetivo pagamento, pelo regime de caixa, pela mesma alíquota devida sobre esses serviços.

POSIÇÃO DE ARRENDATÁRIAS

Lei Complementar nº 214/2025

DISPOSITIVO	MODALIDADES	ALÍQUOTAS
1) ARRENDAMENTO MERCANTIL OPERACIONAL		
Inciso I	a) 1 Bem imóvel a) 2 Demais bens	Aplicável à locação no regime específico. Aplicável à locação do bem.
-	b) 1 Bem imóvel b) 2 Demais bens	Aplicável à venda do bem no regime específico. Aplicável à venda do bem (regra geral).
2) ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO⁽⁴⁾		
Inciso I	c) Parcelas de contraprestações ⁽²⁾	Prevista no art. 189 da LC.
2.1) VALOR RESIDUAL DO BEM ARRENDADO⁽⁴⁾		
Inciso I	d) 1 Bem imóvel d) 2 Demais bens	Aplicável à venda do bem no regime específico. Aplicável à venda do bem (regra geral).

⁽¹⁾ Para fins da determinação da base de cálculo, em relação à alienação do bem objeto de arrendamento mercantil operacional.

⁽²⁾ As contraprestações tributadas nos termos da alínea “c” do inciso I deverão ser mensuradas considerando os efeitos dos ajustes a valor presente do fluxo de pagamentos do contrato de arrendamento mercantil, pela taxa equivalente aos encargos financeiros, devidamente evidenciados em contas contábeis. (Parágrafo único, inciso I).

⁽³⁾ As parcelas tributadas nos termos da alínea “d” do inciso I deverão corresponder, no mínimo, ao custo de aquisição do bem ou serviço arrendado, independentemente do montante previsto no contrato, aplicando-se a mesma regra se o bem for vendido a terceiro. (Parágrafo único, inciso II).

⁽⁴⁾ A soma das parcelas tributadas nos termos da alíneas “c” e “d” do inciso I deverá corresponder ao valor total recebido pela arrendadora referente ao arrendamento mercantil financeiro e venda do bem, durante o prazo da operação. (Parágrafo único, inciso III).

Seção IV Do Arrendamento Mercantil

Art. 201. Para fins de determinação da base de cálculo, no arrendamento mercantil de que trata o inciso VI do **caput** do art. 182 desta Lei Complementar:

I - as receitas dos serviços ficarão sujeitas, na medida do recebimento, pelo regime de caixa:

a) em relação às parcelas das contraprestações do arrendamento mercantil operacional, pelas seguintes alíquotas:

1. no caso de bem imóvel, pela alíquota aplicável à locação, no respectivo regime específico; e

2. no caso dos demais bens, pela alíquota aplicável à locação do bem;

b) em relação à alienação de bem objeto de arrendamento mercantil operacional, pelas seguintes alíquotas:

1. no caso de bem imóvel, pela alíquota aplicável à venda, no respectivo regime específico; e

2. no caso dos demais bens, pela alíquota aplicável à venda do bem;

c) em relação às parcelas das contraprestações do arrendamento mercantil financeiro, pela alíquota prevista no art. 189 desta Lei Complementar;

d) em relação ao valor residual do bem arrendado, o valor residual garantido, ainda que parcelado, pactuado no contrato de arrendamento mercantil financeiro, pago por ocasião do efetivo exercício da opção de compra, pelas seguintes alíquotas:

1. no caso de bem imóvel, pela alíquota aplicável à venda, no respectivo regime específico; e

2. no caso dos demais bens, pela alíquota prevista nas normas gerais de incidência de que trata o Título I deste Livro aplicável à venda do bem;

II - a dedução será permitida, na proporção da participação das receitas obtidas em operações que não gerem créditos de IBS e de CBS para o arrendatário em relação ao total das receitas com as operações de arrendamento mercantil:

a) das despesas financeiras com a captação de recursos utilizados nas operações de arrendamento mercantil;

b) das despesas de arrendamento mercantil;

c) das provisões para créditos de liquidação duvidosa relativas às operações de arrendamento mercantil, observado o disposto no inciso V do **caput** do art. 192 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para fins da incidência do IBS e da CBS no arrendamento mercantil financeiro:

I - as contraprestações tributadas nos termos da alínea “c” do inciso I do **caput** deste artigo deverão ser mensuradas considerando os efeitos dos ajustes a valor presente do fluxo de pagamento do contrato de arrendamento mercantil, pela taxa equivalente aos encargos financeiros, devidamente evidenciados em contas contábeis;

II - a parcela tributada nos termos da alínea “d” do inciso I do **caput** corresponderá, no mínimo, ao custo de aquisição do bem ou serviço arrendado, independentemente do montante previsto no contrato, aplicando-se a mesma regra se o bem for vendido a terceiro;

III - a soma das parcelas tributadas nos termos das alíneas “c” e “d” do inciso I do **caput** deste artigo deverá corresponder ao valor total recebido pela arrendadora pelo arrendamento mercantil financeiro e venda do bem, durante todo o prazo da operação.

Art. 202. Caso a pessoa jurídica apure receitas com serviços financeiros de que tratam os incisos I a VI do **caput** do art. 182 desta Lei Complementar, as despesas financeiras de captação serão deduzidas da base de cálculo na proporção das receitas de cada natureza.

Art. 203. O contratante de arrendamento mercantil que seja contribuinte do IBS e da CBS sujeito ao regime regular e não esteja sujeito ao regime específico desta Seção poderá aproveitar créditos desses tributos com base no valor das parcelas das contraprestações do arrendamento mercantil e do valor residual do bem, na medida do efetivo pagamento, pelo regime de caixa, pela mesma alíquota devida sobre esses serviços.